autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº **01 – PL 655 de 2017**,/...../..... (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. e Participação Social,

Administração Pública,

Saúde,

Finanças e Orçamento.

26 OUT 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 26/10/2017 ÀS 15 HS
POR
SAÍDA 06/12/17 ÀS 14 H 50 ASS:

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem folha(s) e(s) documento(s)
fls. 06 / 07 S.P. 06 / 12 / 17

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha 06
Proc. Nº 655/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 655/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 222 e ss;

- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Publica e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providencias – alterada pelas Leis nº 13.776/2004 e 15.889/2013.

- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05 e 15.044/09;

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que dispoe institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;

- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, que altera a redaçao do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e da outras providencias.

- Decreto Municipal nº 36.773, de 26 de março de 1997, que Regulamenta a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Publica e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e da outras providencias.

- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.

- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das leis Tributárias do Município de São Paulo.

- PL 767/13, que altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;

- PL 768/13, que altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica;

- PL 164/13, que altera a Lei n.º 11.614, de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências;

- PL 308/17, que dispõe sobre isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.

- PL 576/17, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei n° 11.614. de 13 de julho de 1994. alterada pela Lei n° 13.776, de 10 de fevereiro de 2004. para estender a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel alugado por aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.05.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06.12.17 às 15hs
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12 / 12 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º do art. [illegible]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/2017 AO 13:30 HS
POR Bia
SAÍDA ÀS H ASS:

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) [illegible]
nº 08 e 09 Em 27/02/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11328 SGP. 12

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha nº 08 do Pr
nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - SGM 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0655/17, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados como centros de convivência para a 3ª idade.

De acordo com o projeto, consideram-se centros de convivência para a 3ª idade os estabelecimentos privados onde os idosos passam o dia e retornam para casa à noite e recebem cuidados especiais como alimentação, terapia ocupacional, atendimento multidisciplinar, além de participar de oficinas. Estabelece, ainda, que farão jus aos benefícios previstos neste projeto os centros de convivência para a 3ª idade cujos valores cobrados mensalmente dos usuários não ultrapassem dois salários mínimos e meio.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto, para que informe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe, sobretudo para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

MÁRIO COVAS NETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha nº 09 do Proc.
nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 714.741-2 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 004/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 655/2017,** de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre incentivo â manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

S.G.M.-A.T.I.
01 FEV 2018
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-2
ATL-II

Matéria PL-655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de [illegible] Justiça e Legislação Participativa
Em ___/___/___

SEM EFEITO

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado S, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado S sob folha(s) nº 10 a 18. Em 02/04/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MARÇO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 105/18 - C

Folha nº 10 do Proj. nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Rossi
PT. 11.328 - SGP. 12

Ref.: Ofício SGP-12 nº 004/2018

Senhor Presidente

DOCREC
244/2018

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 655/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo para a manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/jgc
Resp 655-17

CMSP - SGP-12 - 02/04/2018 - 13:21 - 10724 - 1/2

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

À Comissão de:

CCJ

02/04/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha nº 11 do Proc.
Nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.398 - Sócio

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação, nº
CLEIDE MARIA
RF:
DEJUG

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

CÓPIA

Assunto: Projeto de lei nº 655 de 2017 que dispõe sobre incentivo a manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo

DILEG
Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de lei nº 655 de 2017.

Constata-se que a documentação juntada aos autos não atende aos requisitos dispostos nos incisos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2001:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

De plano, verifica-se um vício de origem, uma vez que o proponente, Membro do Poder Legislativo local, não logrou demonstrar que a renuncia fiscal a ser incorrida com os efeitos do projeto ora analisado quando convertido em lei, tampouco demonstrou que esses efeitos não alterarão as metas dos resultados fiscais previstos no anexo da lei das diretrizes orçamentárias. Há uma questão ainda relacionada com o texto de lei e a estimativa de renúncia fiscal: esta é impossível de ser calculada, pois a lei não determina um teto do valor do IPTU, nem do ISS para se ter uma estimativa mais precisa dos impactos orçamentários relativos a essa lei, caso entre em vigência.

> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha nº 12 do Proc
Vo 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL. 11.338 - SGP. 12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação, nº 12

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

CÓPIA
CLÁUDIA MARIA ESTEVES
RF - 6.0.12.[illegible]
DEJUG

Além de não conter os impactos, sequer o projeto de lei menciona medidas de compensação para fazer frente à renúncia fiscal. Ambas as condições são alternativas e nos autos não se verifica a presença de nenhuma delas

> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Este dispositivo preceitua de forma expressa a aplicação dos dois requisitos tratados inicialmente neste parecer na concessão de isenção, forma de exclusão do crédito tributário que é objeto do projeto de lei em análise.

Além disso, o projeto de lei apresenta lacunas que comprometem a sua aplicação:

1. O texto legal não se refere à utilização total do imóvel. Deste modo, uma utilização parcial poderia, em tese, determinar o cumprimento do requisito necessário à concessão da isenção. Nos termos do inciso II, do artigo 11[1] do CTN, a legislação tributária relativamente à outorga de isenção é interpretada literalmente. Nesse caso, utilização parcial é uma forma de utilização, destarte o texto, como está configurado, pode ocasionar o desvio de finalidade, abrindo espaço para uma utilização abusiva relativamente à justificativa apresentada, na fl. 06 desses autos;
2. Além de impossibilitar o cálculo do impacto orçamentário, a não existência de um limite para a concessão da isenção permite a utilização parcial de um imóvel de alto padrão, até mesmo com utilização parcial, para que se obtenha o benefício fiscal, possibilitando mais uma vez a utilização abusiva do benefício;

[1] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha nº 13 do Proc.
nº 655 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.398 - SGP 12

Folha de informação, nº 13

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

CÓPIA

ALEIDE MARIA NOGUEIRA NEVES
RF: 506.125-2.01
DEJUG

3. O parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei em comento não estabelece prazo para a comunicação da alteração do uso do imóvel, de modo que sem esse lapso temporal a multa é inaplicável;
4. A lei não estabelece qualquer relação entre o número de idosos, a área do imóvel e a isenção, abrindo mais um espaço para a utilização abusiva do benefício;
5. O texto menciona em seu art. 1º isenção de ISS "aos imóveis", o que tecnicamente é inaplicável.

Ante o exposto, entendemos que o projeto apresenta vício de origem insanável, ao não considerar o impacto da renúncia de receita na estimativa da lei orçamentária, nem medidas compensatórias a essa renúncia, além de apresentar lacunas no texto legal que abrem espaço para uma utilização abusiva do benefício fiscal disposto pelo projeto de lei em análise, permitindo assim um desvio de finalidade entre a justificativa apresentada nestes autos e a aplicação das disposições legais. Por tais razões, manifestamo-nos pela não aprovação do PL nº 655 de 2017, em que pese o nobre ideal que o permeia.

DEJUG, em 02 de março de 2018.

Marcus Rogério Oliveira dos Santos

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha nº 14 do Proc.
nº 655 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF - 11.253 - SGP 12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação, nº 14

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 02/03/2018

CLEIDE MARIA DE LIVEIRA
RF: 500.12[illegible]
DE [illegible]

CÓPIA

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de março de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente com manifestação de Auditor-Fiscal lotado neste Gabinete, que subscrevo.

DE SUE, 02/03/2018

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de DEJUG
RF 817.825

Camila Amanda Dias Lins
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF 739.572-8

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

Folha nº 15 do Proc.
Vo 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.728 - SGP. 12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação n.º 15

do PA 2018-0.009.838-0 em 07 / 03 / 18 (a) Camila Amanda Dias Linz
Assistente de Gestão de Políticas Públic
RF 739.572-8

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria (fls. 11/13), que acolhemos integralmente, acerca do Projeto de Lei nº 655/2017 que dispõe sobre isenção de IPTU e ISS para imóveis e prestadores de serviços vinculados a atividades de convivência para a 3ª idade.

Deixamos de nos manifestar quanto ao impacto orçamentário da proposta, tendo em vista que esta Pasta não dispõe de informações essenciais à avaliação. Vale reforçar que sequer há possibilidade de realizar levantamento com previsão genérica de impacto, pois inexiste código de serviço específico para centros de convivência de idosos, ou código TFE isolado.

SUREM, em 06 de março de 2018.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl

ENTRADA HOJE
07 MAR 2018
11h 32m
COORDENADORIA JURÍDICA-SF

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

...olha nº 16 do Proc...
...º 655 de 2017
...Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11...93 - SGP 12

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 09/03/18

(a)

MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGPP
Assessor I
SF/COJUR

CÓPIA

Processo nº: 2018-0.009.838-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 655/2017 – Dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo e dá outras providências

SF/COJUR

Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 03 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 655/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como centros de convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo.

Em resumo, o projeto propõe, segundo justificativa apresentada pelo vereador, conceder isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados como centros de convivência para a terceira idade, na medida em que os empreendedores vêm sentido o peso da elevada carga tributária. Tais locais visam proporcionar à pessoa idosa um espaço onde ela possa conviver e se relacionar com outras pessoas, com serviços de proteção social e de cuidados pessoais, fortalecimentos de vínculos, autonomia e inclusão social.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

Em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da assessoria técnica do Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, às fls. 11 a 14, no sentido de que o projeto apresenta algumas lacunas, mormente quanto à inexistência de um teto para fixação do limite de isenção do IPTU e do ISS, o que, em tese, poderia abrir espaço para utilização abusiva do pretendido benefício fiscal.

Cabe destacar, ainda, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil. Segundo tal artigo, as entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela citada lei, dentre eles, os idosos. Considerando que os centros de convivência de idosos contam com assistência multidisciplinar em período integral, ao oferecerem diversas atividades ocupacionais, culturais, físicas e de lazer, todas acompanhadas por equipes técnicas capacitadas, conforme consta da justificativa ao projeto de lei, podemos afirmar, salvo melhor juízo, que estamos diante de entidades de assistência social, uma vez atendidos os demais requisitos da Lei nº 8.742/1993.

Ocorre que entidades de assistência social gozam de imunidade, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, desde que observado o disposto no art.

SEC. MUN. DA FAZENDA
COJUR-SF

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha nº 17 do Proc. nº 655 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi - Mat. 11.398 - SGP 12

Folha de Informação nº 12
Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 09 / 03 / 18
(a)
MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGPP
Assessor I
SF/COJUR

CÓPIA

14 do Código Tributário Nacional, fazendo com que o projeto deixe de produzir o efeito que dele se espera, qual seja, a concessão de isenção tributária.

Com a devida vênia, permitimo-nos discordar de que a concessão da isenção do IPTU e do ISS se justifica pelo fato de os empreendedores dessa atividade sentirem o peso da enorme carga tributária, dada a conjuntura econômica vivida hoje no país, na medida em que os demais contribuintes paulistanos estão inseridos exatamente no mesmo cenário econômico. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia tributária não há motivo para se conceder tratamento desigual entre contribuintes que se situam em condição de igualdade jurídica.

Por fim, importante destacar que não houve possibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pela inexistência de código de serviço específico para centros de convivência de idosos, conforme informação prestada pelo Subsecretário da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, às fls. 15.

Além disso, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim sendo, ressaltamos a necessidade de se atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da assessoria técnica do Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, às fls. 11 a 14, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/COJUR, em 09 de março de 2018.

José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 03/04/2018 13:03:05.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha nº 18 do Proc. nº 655 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 811328 - SGM 12

Folha de Informação nº 18.

Do Processo nº 2018-0.009.838-0, em 12 / 03 / 18

(a)
MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGPP
Assessor I
SF/COJUR

CÓPIA

Processo nº: 2018-0.009.838-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 655/2017 – Dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo e dá outras providências

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 08, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 655/2017.

GABSF, em 12 de março de 2018.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/jlp

Casa Civil - ATL
13 MAR 2018
RECEBIDO

SGM/SE
13 MAR 2018
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=170781.